SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017706-64.2011.8.26.0566**

Requerente:

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos Rita Josefina Cesar Ferreira

Requerido: Fazenda Pública Municipal de São Carlos e outros

CONCLUSÃO

Em 14 de maio de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RITA JOSEFINA CESAR FERREIRA contra o FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CLEBER CRISTIANO NUNES FERREIRA.

Afirma a autora, em síntese, que seu filho Cleber Cristiano Nunes é usuário de substâncias entorpecentes, em especial "crack" e que apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita a necessidade de tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em tratamento de recuperação de toxicômanos.

Pela decisão de fls. 14/16 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 31/51, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob o fundamento de que, em momento algum, o Poder Público deixou de oferecer atendimento

necessário ao filho da Autora e que a pretensão dela é de que o Estado passe a custear o tratamento do correquerido em clínica particular. No mérito alegou que pretende a autora uma completa revisão da atual política de tratamento aos dependentes químicos, apontou normas para o tratamento hospitalar e frisou a adequação do Hospital Psiquiátrico Caibar Schutel como o adequado para a finalidade pretendida.

O Município apresentou contestação às fls. 150/152, afirmando que nunca houve qualquer resistência quanto ao pedido da autora, tratando-se de serviço disponibilizado regularmente pela Secretaria Municipal de Saúde. Requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Réplica às contestações dos Entes Públicos a fl. 164.

Juntou-se a fls. 191 Relatório de Atendimento Final, encaminhado pela clínica de reabilitação, informando que Cleber obteve alta terapêutica, em 13.07.2012. Os relatórios médicos acostados aos autos às fls. 158, 161 e 167 confirmaram a dependência química de Cleber, bem como os resultados positivos do tratamento realizado.

Com a petição de fls. 197 a autora requereu a extinção do feito, com o que concordaram o Ministério Público (fls. 197-v°) e os Entes Públicos requeridos (fls. 201 e 205).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É caso de se reconhecer a carência superveniente, pois o processo atingiu a sua finalidade, que era colocar o correquerido Cleber Cristiano Nunes Ferreira em condições de obter alta médica, para que pudesse continuar o tratamento em salas de apoio, não se justificando o prosseguimento do feito, pela perda do objeto, já que o bem jurídico tutelado foi alcançado, não existindo mais interesse processual.

Certo é que foi necessária a intervenção judicial inicial. Contudo, a superveniência de fato que torna inviável o processo, não justifica um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Condeno o Município a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se proceder à internação. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA